

# Constituinte vence Governo e faz reforma fiscal

Arquivo 14/4/88

Laiz Eduardo Costa

Depois de sair vitorioso na Constituinte há três semanas, com a aprovação do presidencialismo e do mandato de cinco anos para os futuros presidentes da República, o Governo amargou uma derrota na semana que passou no início da votação do título VI do projeto de Constituição, que estabelece um novo sistema tributário para o País. A Constituinte manteve o texto do projeto de Constituição em que a União perde a arrecadação de cinco impostos únicos para os Estados e municípios, o que representará uma redução de 5,2% de sua arrecadação só nesse item.

Os cinco impostos que a União perdeu e que agora se integram ao ICM, que se chamará Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), são: Imposto Sobre Energia Elétrica; Imposto Sobre Combustíveis e Lubrificantes; Imposto Sobre Comunicações; Imposto Sobre Minerais e Imposto Sobre os Transportes. Todos esses tributos serão recolhidos pelos Estados e municípios, que terão a liberdade de aplicar os recursos oriundos da arrecadação.

A União também perdeu a competência de arrecadar tributos sobre os metais nobres e as pedras preciosas, que passarão a ser recolhidos pelos Estados e municípios.

### Compulsório

A partir da promulgação da nova Constituição, a União ficará com a competência de arrecadar somente os impostos sobre os produtos importados, sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, além da renda e dos proventos das pessoas físicas e jurídicas e do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ficará também com a incumbência

bênica de taxar as operações de crédito, câmbio e seguro, a propriedade territorial rural e as grandes fortunas, que serão tributadas de acordo com o que estabelecer a lei complementar.

De toda essa arrecadação o Governo perderá, ao transferir para os Estados e municípios, através do Fundo de Participação, mais arrecadação. Um acordo entre os chamados "tributaristas" e a bancada dos Estados do Nordeste, Norte e Centro-Oeste impediu que fosse aprovada uma emenda do deputado José Lourenço (PFL-BA) pela qual somente 19% desses tributos seriam repassados.

A unidade das bancadas das três regiões, o trabalho dos deputados tributaristas José Serra (PMDB-SP), Francisco Dornelles (PFL-RJ) e César Maia (PDT-RJ) e a pressão exercida pelos governadores através de seus secretários de Fazenda, que fizeram um forte lobby no Congresso, impediram que o Governo revertesse a reforma tributária. A reforma é reivindicação antiga de governadores e prefeitos, que são obrigados a virem a Brasília com o "pires na mão" pedindo recurso e aumentando sua dependência em relação ao Governo Federal. Desde a fase das subcomissões que a questão é discutida e as propostas sempre apontaram para uma perda maior da União.

Além dessa questão, que deverá ser aprofundada no decorrer das votações desta semana, a Constituinte limitou também as condições da União instituir impostos compulsórios, como o dos combustíveis que está em vigor. Pelo texto constitucional, o Governo só poderá instituir compulsório para atender despesas extraordinárias decorrentes de investimentos públicos que tenham caráter urgente, calamidade pública ou iminência de guerra externa. Mesmo assim dependerá de aprovação pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

## Militares mantêm papel institucional

O título V do projeto de Constituição, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, foi o mais rapidamente votado até agora pelo plenário da Constituinte. Em apenas um dia o plenário apreciou todas as emendas relativas ao texto, que acabou ficando praticamente igual ao que foi decidido na Comissão de Sistematização e repetido com poucas modificações pelo substitutivo do Centro.

A votação foi tranqüila principalmente porque já havia um consenso entre a centro-esquerda e a direita para manter o texto, isolando a esquerda, que lutou para restringir o papel das Forças Armadas e abolir o estado de Defesa, deixando apenas o estado de Sítio como recurso do Estado em casos de convulsão social. Todas as propostas nesse sentido foram derrotadas.

As novidades do texto, em termos constitucionais, ficaram por conta da aprovação de uma emenda estabelecendo que os municípios poderão criar guardas municipais, a exemplo do que já acontece em São Paulo, destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais. A Polícia Rodoviária Federal também passa a ter uma definição constitucional, pois será um órgão permanente, estruturado em carreira, e fará o patrulhamento ostensivo e a manutenção da segurança das rodovias federais.

A partir da próxima Constituição as polícias militares, os corpos de bombeiros, as forças auxiliares e reserva do Exército estarão subordinadas, juntamente com a polícia civil, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios. Atualmente todas essas instituições estão subordinadas aos comandos do Exército das Regiões Militares (L.E.C.).



Francisco Dornelles e José Serra foram os grandes articuladores na mudança do sistema tributário

## Agora, haverá Ministério "Público"

Carmem Kozak

Depois de uma longa e complicada negociação, o plenário da Constituinte aprovou a autonomia do Ministério Público — Federal e Estadual que passa a ser desvinculada do Poder Executivo. Além disso, dividiu a atual Procuradoria Geral da República em duas partes: Procuradoria-Geral da União, responsável pela defesa dos interesses da sociedade e das garantias constitucionais; e a Advocacia-Geral da União, que fará a defesa das ações do governo.

Essa divisão faz com que a Procuradoria Geral da União exerça as funções de Ministério Público propriamente dito a partir da promulgação da futura Constituição. Hoje tanto a defesa dos interesses da sociedade quanto os da União são feitas pela Procuradoria. Os defensores da divisão argumentam a incompatibilidade das atribuições, que equivalem a um promotor que tem como cliente também o réu.

Além disso, a Procuradoria-

Geral da União terá seus poderes ampliados para fazer a defesa da sociedade. Se não estiver satisfeito com o andamento de um processo policial, ela poderá acompanhar inquéritos policiais, ou até mesmo, determinar sua instauração e realização de interrogatórios e careações. É responsável também pela defesa das garantias e direitos constitucionais e pelas ações civis para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente "e de outros interesses difusos e coletivos". Isso significa que a Procuradoria poderá mover uma ação contra empresas ou pessoas responsáveis por poluição de rios e lagos, ou queimadas de matas. Os indicados estarão sujeitos ao pagamento de indenizações às partes lesadas.

Com o forte lobby de procuradores e promotores, que lotaram as galerias e, em alguns casos, circulavam livremente dentro do plenário, a Constituinte determinou que a Procuradoria-Geral e a Advocacia-Geral da União terão chefias distintas. A

procuradoria terá como titular um procurador de carreira nomeado pelo Presidente da República e aprovado pela maioria absoluta do Senado. O procurador-geral terá mandato de dois anos — sendo permitida a sua recondução — e sua destituição só poderá ocorrer com a autorização da maioria do Senado. Já o advogado-geral da União será escolhido livremente pelo presidente da República.

As mudanças no Ministério Público, apesar de terem sido muito bem aceitas pelo plenário, já estão gerando controvérsias. A bancada do PTB por exemplo reagiu a criação da Advocacia Geral argumentando que isso significava a existência de uma grande trem da alegria. O texto aprovado estabelece a exigência de concurso público para o ingresso nas classes iniciais. Na constituinte, já circulam informações de que isso permitiria a regularização da situação de 10 mil procuradores autárquicos e promotores públicos não concursados vinculados em sua maioria à Consultoria-Geral da República.

## A Nova Carta

Integra do que foi aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte na semana que passou:

### Título IV — Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo

#### Capítulo V — Das Funções Essenciais à Administração de Justiça

##### Seção I — Do Ministério Público

Art. 151 — O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo 1º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º — Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo 3º — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do artigo 197.

Art. 152 — O Ministério Público abrange:

- I — o Ministério Público da União, que compreende:
  - a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;
- II — o Ministério Público dos estados.

Parágrafo 1º — O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, integrantes do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida recondução.

Parágrafo 2º — A destituição do procurador-geral da República, por iniciativa do Presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 3º — Os Ministérios Públicos dos estados, do Distrito Federal e dos territórios formam lista tripartite na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º — Os procuradores-gerais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderão ser destituídos, antes do término mencionado no parágrafo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Parágrafo 5º — Leis complementares respectivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

- I — as seguintes garantias:
    - a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
    - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
    - c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os decorrentes da contribuição;
  - II — as seguintes vedações:
    - a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
    - b) exercer a advocacia;
    - c) na forma da lei, participar de sociedade comercial;
    - d) exercer, ainda em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistrado;
    - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.
- Art. 153 — São funções institucionais do Ministério Público:
- I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
  - II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
  - III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a reparação do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
  - IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de leis ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos estados nos casos previstos nesta Constituição;
  - V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
  - VI — expedir notificações nos procedimentos

administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo 1º — Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Parágrafo 2º — A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

Parágrafo 3º — As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Parágrafo 4º — No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Parágrafo 5º — O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

Parágrafo 6º — Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, §§ 1º e 2º.

Art. 154 — Ao Ministério Público junto aos tribunais e conselhos de Contas, aplicam-se as disposições desta seção, pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

##### Seção II — Da Advocacia-Geral da União

Art. 155 — A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo 1º — A Advocacia-Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo 2º — O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 3º — A Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da instituição de que trata este artigo.

Parágrafo 4º — As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do Artigo 44, Parágrafo 8º.

Parágrafo 5º — Na execução da divide ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

##### Seção III — Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 157 — O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações no exercício de profissão, nos limites da lei.

Art. 158 — A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º da Constituição.

Parágrafo único — Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para a sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Título V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

#### Capítulo I — Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

##### Seção I — Do Estado de Defesa

Art. 159 — Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidades de grandes proporções, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa.

Parágrafo 1º — O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a serem adotadas, a ser tomadas contra as pessoas a seguir mencionadas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
  - II — detenção em edifício não-destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
  - III — restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
  - IV — suspensão da liberdade de reunião;
  - V — busca e apreensão em domicílio;
  - VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;
  - VII — requisição de bens.
- Parágrafo único. — Não se inclui nas restrições do inciso II deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberados pelas respectivas mesas.
- Parágrafo 2º — O estado de defesa, no caso do artigo 160, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, e cadaverá, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.
- Parágrafo 3º — O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
- Art. 162 — Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 160, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas a seguir mencionadas:
- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
  - II — detenção em edifício não-destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
  - III — restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
  - IV — suspensão da liberdade de reunião;
  - V — busca e apreensão em domicílio;
  - VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;
  - VII — requisição de bens.
- Parágrafo único. — Não se inclui nas restrições do inciso II deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberados pelas respectivas mesas.
- Parágrafo 2º — O estado de sítio, no caso do artigo 160, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, e cadaverá, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.
- Parágrafo 3º — O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
- Art. 166 — Cessados o estado de defesa e o

podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Parágrafo 3º — O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, da comunicação telefônica e radiodifusão, e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Parágrafo 4º — Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, República, dentro de vinte e quatro horas, será comunicada imediatamente ao juiz competente, e a relaxar, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incommunicabilidade do preso.

Parágrafo 5º — Decreto do estado de defesa ou de sua prorrogação, o presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, comunicará o ato, com a respectiva justificação, ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo 6º — Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 7º — O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias, contados de seu recebimento, devendo permanecer, em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

Parágrafo 8º — Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Art. 160 — O Presidente da República pode, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

- I — comício grave, de repercussão nacional ou fatos que comprometam a ordem pública tomada durante o estado de defesa;
- II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira;
- III — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira;

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatou os motivos, determinando o pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 161 — O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar as seguintes medidas específicas e as áreas abrangidas:

- I — Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente, o Congresso Nacional, para reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.
- II — O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
- III — Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 160, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas a seguir mencionadas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção em edifício não-destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III — restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV — suspensão da liberdade de reunião;
- V — busca e apreensão em domicílio;
- VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII — requisição de bens.

Parágrafo único. — Não se inclui nas restrições do inciso II deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberados pelas respectivas mesas.

Parágrafo 2º — O estado de sítio, no caso do artigo 160, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, e cadaverá, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Parágrafo 3º — O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 162 — Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 160, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas a seguir mencionadas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção em edifício não-destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III — restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV — suspensão da liberdade de reunião;
- V — busca e apreensão em domicílio;
- VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII — requisição de bens.

Parágrafo único. — Não se inclui nas restrições do inciso II deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberados pelas respectivas mesas.

Parágrafo 2º — O estado de sítio, no caso do artigo 160, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, e cadaverá, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Parágrafo 3º — O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 166 — Cessados o estado de defesa e o

estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. — Tão logo cesse o estado de defesa ou estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.

#### Capítulo II — Das Forças Armadas

Art. 167 — As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

Parágrafo 1º — Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Parágrafo 2º — Não caberá habere corpus em relação a punições disciplinares militares.

Parágrafo 3º — O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Parágrafo 4º — As Forças Armadas competem, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para a não-fulcilação da atividade de caráter essencialmente militar.

Parágrafo 5º — As mulheres e os cidadãos que não tenham o serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

#### Capítulo III — Da Segurança Pública

Art. 168 — A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — Polícia Federal;
- II — Polícias Civis;
- III — Polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- IV — Polícia Rodoviária.

Parágrafo 1º — A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

- I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II — prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, contrabando e o contrabando, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;
- III — exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV — exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

Parágrafo 2º — As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.

Parágrafo 3º — As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbindo execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo 4º — As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores de estado, do Distrito Federal e dos territórios.

Parágrafo 5º — A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturada em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo e à manutenção da segurança nas rodovias federais.

Parágrafo 6º — A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Parágrafo 7º — Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

#### Título VI — Da Tributação e do Orçamento

##### Capítulo I — Do Sistema Tributário Nacional

Seção I — Dos Princípios Gerais

Art. 170 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

- I — impostos;
- II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo 1º — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 171 — Cabe à lei complementar:

- I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;
- II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
  - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;
  - c) o ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas e seu adequado tratamento tributário.

Art. 172 — Competem à União, em território federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municípios, cumulativamente, os impostos municipais, e ao Distrito Federal os impostos municipais.

Art. 173 — A União poderá instituir, além dos enumerados no artigo 181, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo própria de impostos discriminados pela Constituição.

Parágrafo único — O imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.

Art. 174 — A União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.

Parágrafo 1º — A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 176, III, b.

Parágrafo 2º — A instituição de empréstimos compulsórios dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo 3º — A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será escritamente vinculada à despesa que fundamenta sua instituição.